



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.236 - SP (2010/0070570-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**  
**PROCURADORES** : **CECÍLIA RODRIGUES TALALIS**  
: **CLAYTON FREDI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **DIONIZIO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 870 DO CPC. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 07 de outubro de 2010

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.236 - SP (2010/0070570-7)**

**RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS**  
**PROCURADORES : CECÍLIA RODRIGUES TALALIS**  
**CLAYTON FREDI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DIONIZIO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de agravo regimental (fls. 53-59) interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, pois, de acordo com o entendimento firmado nos autos do REsp 1.103.050/BA, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas, quais sejam, a citação por correio e a por Oficial de Justiça.

Sustenta o agravante, em suma, que a orientação firmada no REsp 1.103.050/BA não se aplica ao caso concreto, pois não se trata de execução fiscal, mas ação de protesto judicial, certo que "o Código de Processo Civil foi omissivo e não estabeleceu prioridades na forma de notificação" (fl. 58).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.236 - SP (2010/0070570-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**  
**PROCURADORES** : **CECÍLIA RODRIGUES TALALIS**  
CLAYTON FREDI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **DIONIZIO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 870 DO CPC. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Em que pese assistir razão ao recorrente quanto à não-subsunção do precedente indicado na decisão agravada ao caso concreto, ainda assim o recurso especial não merece provimento. É que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os contribuintes devem ser citados pessoalmente em ação de protesto judicial. A citação por edital, à exemplo do afirmado no REsp 1.103.050/BA, só seria permitida se não obtivessem êxito as outras modalidades de citação (pessoal e via postal). Nesse sentido, os seguintes arestos:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ART. 38 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 6.830/80. ACÓRDÃO BASEADO EM NÃO RECEPÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - (...)

II - Na presente demanda recursal, a pretensão do recorrente é o reexame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo a quo decidir-se pela inviabilidade do protesto judicial por error in procedendo, em que a intimação se deu erroneamente por edital, interromper o prazo prescricional. Mister se faz analisar o procedimento adotado na cautelar, a forma dos editais e as datas de suas publicações para aferir se tiveram êxito em sua finalidade interruptiva. Nesse contexto, inviável o apelo nobre baseado em reexame do substrato fático contido nos autos. Incide, no caso, o óbice sumular 07/STJ.

III - Ademais, para espantar qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto judicial no caso em tela, uma vez que os contribuintes devedores deveriam ter sido intimados pessoalmente. Apenas se as diligências citatórias tivessem sido infrutíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a citação por meio de edital, hipóteses essas taxativas e não presentes nos autos.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1050281/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 870 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os contribuintes devem ser citados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalmente em ação de protesto judicial. A citação por edital só seria permitida desde que esgotadas as outras modalidades de citação (pessoal e via postal).

2. O Tribunal de origem decidiu ser incabível o protesto judicial, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da medida pleiteada, previstas no art. 870 do CPC. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. No protesto judicial, a intimação dos devedores por edital é insuficiente para interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1301068/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 14/09/2010)

Cita-se, ainda: REsp 1066099/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20/05/2009 e AgRg no Ag 473.413/SP, 3ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/12/2006;

Dessa forma, ainda que por outros fundamentos, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0070570-7

AgRg no  
Ag 1.302.236 / SP

Números Origem: 55692008 8717135 8717135000 994080669701 99408066970150002

EM MESA

JULGADO: 07/10/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROCURADOR : CLAYTON FREDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DIONIZIO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROCURADORES : CLAYTON FREDI E OUTRO(S)  
CECÍLIA RODRIGUES TALALIS  
AGRAVADO : DIONIZIO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 07 de outubro de 2010

**BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**  
Secretária